



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**

CNPJ: 51.345.619/0001-79

e-mail: polonlcma@ig.com.br

RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656

CEP: 15160-000 - POLONI - SP

## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2008**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o recebimento dos tributos municipais".

**Odair Robelo**, Presidente da Câmara Municipal de Poloni-SP., no uso de suas atribuições legais, etc,....

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Poloni, aprovou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o recebimento dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos que dispõe esta Lei, desde que não estejam sob execução Judicial.

**Artigo 2º** - O parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais, e será requerido pelo contribuinte devedor através de formulário próprio, no qual conste todas as condições e obrigações às quais submeter-se-á.

**Artigo 3º** - O contribuinte deverá manifestar-se no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) dias, a contar da publicação desta Lei, sendo vedada a concessão deste benefício após tal período.

**Artigo 4º** - O requerimento da moratória deverá realizar-se pessoalmente pelo contribuinte responsável pelo pagamento da dívida, sendo vedada a utilização de instrumento de mandato.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do caput deste artigo o mandatário responsável pelo espólio de indivíduo falecido e os representantes legais de pessoas jurídicas, cuja representação deverá ser documentalmente comprovada.

**Artigo 5º** - Aplicam ao parcelamento os juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados com base na quantidade de parcelas. Após o vencimento, incidirá sobre as mesmas os juros moratórios mensais de 0,5% (meio por cento).

**Parágrafo Único** - Aos contribuintes que optarem por parcela única com pagamento em até 24 (vinte e quatro) dias contados da publicação desta Lei, fica dispensada a incidência da multa e dos juros de mora previstas pelo Código Tributário Municipal.

**Artigo 6º** - A quantidade de parcelas ficará a critério do contribuinte, não podendo exceder ao número máximo previsto no artigo 2º, explicitando sua escolha através de seu requerimento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**

CNPJ: 51.345.619/0001-79

e-mail: polonicma@ig.com.br

RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656

CEP: 15160-000 - POLONI - SP

**Artigo 7º** - A autoridade competente poderá recusar o número de parcelas apresentados pelo contribuinte caso o valor da dívida ativa seja de pequena monta de forma a ocasionar prejuízo ao erário público a emissão do respectivo carnê para pagamento.

**Artigo 8º** - Ao contribuinte será entregue um carnê com todas as parcelas a serem pagas, com seus respectivos valores e vencimentos, ficando a critério da Administração Municipal realizar diretamente o recebimento das mesmas ou através da rede bancária conveniada.

**Artigo 9º** - A autoridade competente poderá indeferir o requerimento de parcelamento, caso subsista alguma irregularidade pessoal do contribuinte que requerê-la, devendo para tanto justificar a causa do indeferimento.

**Artigo 10** - O parcelamento da dívida ativa interromperá a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o disposto no inciso IV, artigo 174 do Código Tributário Nacional.

**Artigo 11º** - A efetivação do parcelamento através do requerimento preenchido pelo contribuinte importará no reconhecimento de seu respectivo débito, para todos os efeitos de cobrança fiscal.

**Artigo 12º** - O atraso no pagamento de alguma das parcelas implicará no vencimento antecipado das vencidas, devendo o Poder Executivo aplicar medida judicial cabível.

**Artigo 13º** - A concessão dos benefícios desta lei não geram direito adquirido e serão revogados de ofício pela autoridade competente, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora nos termos do artigo 6º:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**Artigo 14º** - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

POLONI-SP., 12 de Novembro de 2.008

ODAIR ROBELO

Presidente da Câmara